



CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
☎ (88) 98876-0403 / 2135 1997
E-mail: zeipconstrutora@gmail.com



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, ESTADO DO CEARÁ.

De Morada Nova (CE), para Iracema (CE), aos 26 dias do mês de maio do ano de 2022.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exmo. Sr.

Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Iracema/CE

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N°. TP-007/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO DAS RUAS: MARIA FAUSTINA DA SILVA, JOAQUIM FERREIRA SOUZA, LUÍS DIÓGENES OSÓRIO BOTÃO, JOÃO CÂNDIDO DE ALMEIDA, MADRINHA ALICE DIAS DA SILVA, MARIA ROSA FLOR E PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO DAS RUAS: ELIZEU DE HOLANDA CAMPELO E ALBATIZA TAVARES DE OLIVEIRA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE.

ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES (ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES), já devidamente qualificada no procedimento

in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

ZENEDINI
ZIDANE
SAMPAIO
CAVALCANTE
CONSTRUCOES:4159038000187

Assinado de forma digital por ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUCOES:4159038000187
Dados: 2022.05.26 09:19:44 -03'00'

ZEIP CONSTRUTORA E LOCAÇÕES/ CNPJ 44.159.038/0001-87
Rua Joaquim Wanderley N° 1838-Nova Morada / Morada Nova Ceará
88-98876-0403 / 88-2135-1997 e-mail zeipconstrutora@gmail.com



CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
(88) 98876-0403 / 2135 1997
e-mail: zeipconstrutora@gmail.com



licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **TOMADA DE PREÇOS Nº. TP-007/2022**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

ZENEDINI
ZIDANE
SAMPAIO
CAVALCANTE
CONSTRUCOE
S:4415903800
0187

Assinado de forma
digital por
ZENEDINI ZIDANE
SAMPAIO
CAVALCANTE
CONSTRUCOES:441
59038000187
Dados: 2022.05.26
09:19:57 -03'00'

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea "a", inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia **20 de maio de 2022, Caderno 2/2, pág. 137²**, sendo hoje dia **26 de maio de 2022**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussograpado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital.

Ocorre que, na data do dia **20/05/2022** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220520/do20220520p02.pdf>

supostamente desatendido os itens "A" & "B" da **cláusula 4.3.2. do Edital**, fadando-se sumariamente inabilitada. Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

"01. ZENEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE (ZEIP CONSTRUÇÕES), inscrita com CNPJ nº. 44.159.038/0001-87 motivos: ausência apresentação dos acervos solicitado em edital para os itens "A" - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REJUNTAMENTO e "B" - PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRA VADO, portanto não atendendo a cláusula 4.3.2 do edital."³

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente pelo não atendimento aos itens "A" & "B" da cláusula 4.3.2.a do Edital:

ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES comprovou possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o profissional, os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Acessória Técnica dos serviços, tenha sido:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO;**
- b) PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO;**

³ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

Logo, é de bom alvitre esclarecer que a empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES** por intermédio de seu responsável técnico e detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, comprovou a execução de serviços com características “SIMILARES” com o item a) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO, bem como também para o item b) PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO., utilizando para tal comprovação a similaridade dos serviços de “BLOCKET SEXTAVADO E= 8cm(INCL. COLCHÃO DE AREIA E REJUNTAMENTO) com pouco mais de 42.000,00 m² & os serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO com quantidade de 6.500,00 m² executados, atendendo largamente aos itens em comento por ser similar/superior ao de maior relevância, bem como, a necessidade do objeto ora licitado, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando serviços compatíveis em características e em quantidades com o objeto da licitação, oferecendo a capacidade técnica profissional necessária para a sua fiel e digna participação e habilitação no certame. Vejamos, abaixo os itens colacionados apresentados na CAT da RECORRENTE:


	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009 Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará	CREA-PA CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 189673/2019 Atividade concluída	Página 1/13
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - Crea-PA, o Acervo Técnico do profissional SERGIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: SERGIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA Registro: 1505804876PA RNP: 1505804876 Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL			
Número da ART: PA20190305055 Tipo de ART: OBRAS / SERVIÇO Registrada em: 03/07/2018 Baixada em: 01/10/2018 Forma de registro: INICIAL Participação Técnica: INDIVIDUAL Empresa contratada: EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA - ME			
Contratante: DIRECAO NORTE INCORPORADORA LTDA Endereço do contratante: RODOVIA ERNESTO ACYOLI Complemento: KM 04 Cidade: ALTAMIRA Contrato: 008/2018 Valor do contrato: R\$ 3.376.832,31 Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE Endereço da obra/serviço: RODOVIA ERNESTO ACYOLI Complemento: KM 04 Cidade: ALTAMIRA Data de início: 05/05/2017 Conclusão efetiva: 06/07/2018 Finalidade: Saneamento básico Proprietário: DIRECAO NORTE INCORPORADORA LTDA		CPF/CNPJ: 15.006.637/0001-62 Nº: SN Bairro: APARECIDA UF: PA CEP: 68371441	
Atividade Técnica: 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > LOCAÇÃO > #1452 - ARRUMAMENTO 15 - EXECUÇÃO 500,00 Pontos. 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > #1460 - ESCAVAÇÃO PARA OBRAS DE ENGENHARIA 15 - EXECUÇÃO 3966,48 metro cúbico. 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > PAVIMENTAÇÃO > #1474 - ASFÁLTICA 15 - EXECUÇÃO 38800,00 metro quadrado. 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > PAVIMENTAÇÃO > #1475 - EM CONCRETO 15 - EXECUÇÃO 6500,00 metro quadrado. 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > PAVIMENTAÇÃO > #1478 - EM PARALELEPÍPEDOS 15 - EXECUÇÃO 6500,00 metro quadrado. 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > #1803 - REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS 15 - EXECUÇÃO 3359,00 metro. 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > #1805 - REDE DE ÁGUA 15 - EXECUÇÃO 2200,00 metro.			
Observações Execução, pela CONTRATADA/PROFISSIONAL, de serviços das obras civis do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais com pavimentação de vias, executado no Loteamento Urbano Terras de Bonanza, localizada na Rodovia Ernesto Acyoli, km 04, s/nº, no município de Altamira, no Estado do Pará.			
Informações Complementares • Esta Certidão é válida apenas para as atividades dos serviços de Engenharia Civil			

Imagem 01 – Comprovação de execução de Pavimentação em Paralelepípedo (Item similar á Pavimentação em pedra tosca item “A”



DIREÇÃO NORTE INCORPORADORA LTDA
 CNPJ: 15.006.637/0001-62
 Rodovia Ernesto Acioly, SN, Km 04 - Bairro Aparecida, Altamira-PA

17.00 PAVIMENTAÇÃO					
17.01	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUB-BASE COM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE	m ²	23985,20	EXECUTADO	100,00%
17.02	BASE DE SOLO ESTABILIZADO SEM MISTURA, COMPACTAÇÃO 200N PROCTOR NORMAL, EXCL. ESCAVACÃO, CARGA E TRANSPORTE DO SOLO	m ²	29834,00	EXECUTADO	100,00%
17.03	IMPRIMAÇÃO DE BASE DE PAU COM ESALUADO CM 30	m ²	130800,00	EXECUTADO	100,00%
17.04	PINTURA DE UNIFORMIZAÇÃO BETUMINOSA(ABR-2C)	m ²	130800,00	EXECUTADO	100,00%
17.05	REVESTIMENTO EM CRUQU ESP. 4 CM- CAMADA DE ROLAMENTO AC/BZC	Ton	95120,00	EXECUTADO	100,00%
17.06	FABRICAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BET. USUADO A QUENTE (CRUQU) CRP 50/70	Ton	17020,00	EXECUTADO	100,00%
subtotal do item 17				100,00%	
18.00 DRENAGEM SUPERFICIAL					
18.01	EXECUÇÃO DE PASSARELA (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLHADO IN LOCO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESURA 8 CM	m ²	112314,00	EXECUTADO	100,00%
18.02	MEDO PISO COM SARRETA, EXECUTADO C/EXTRUSORA (SARRETA 300CM, MEDO PISO 15X30CM X 10X20CM) INCLUI ESCAVACÃO E ACERTO PARA GLASS	m	12000,00	EXECUTADO	100,00%
18.03	MEDO PISO, EXECUTADO C/EXTRUSORA (MEDO PISO 15X30CM X 10X20CM) INCLUI ESCAVACÃO E ACERTO PARA GLASS	m	7990,00	EXECUTADO	100,00%
18.04	SARRETA EM CONCRETO ARMADO (DEPRESSÃO), BASE 45 CM E ALTURA 12 CM	m	132,00	EXECUTADO	100,00%
subtotal do item 18				100,00%	
19.00 SINALIZAÇÃO					
19.01	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE RUAS - DIMENSÕES 60x30cm	unid	110,00	EXECUTADO	100,00%
subtotal do item 19				100,00%	
20.00 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FINAIS					
20.01	BLOKRET SEXTAVADO E=8cm (INCL. COLCHÃO DE AREIA E REJUNTAMENTO)	m ²	15.890,00	EXECUTADO	100,00%
20.02	LIMPEZA FINAL PARA EXPEDIÇÃO DA OBRAS	un	1,00	EXECUTADO	100,00%
subtotal do item 20				100,00%	
TOTAL GERAL DA OBRA (SITUAÇÃO /SERVIÇOS)			OBRA EXECUTADA NA SUA TOTALIDADE (100,00%)		



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 189673/2019, emitida em 18/06/2019



16.02	APLICAMENTO DE REVESTIMENTO DE CONCRETO EM PAREDEDES	m ²	21,50	EXECUTADO	100,00%
16.03	FORMA ALDEADA COM RESISTÊNCIA LIGAR PRESTABILIZADA AB-APRIM- 5 VEZES - COME/ MONTAGEM / DESMONTAMENTO DE FORMAS	m ²	95,87	EXECUTADO	100,00%
16.04	ARMADURA DE AÇO (VAR. 6,3 (17) A 12 (30) (17)) - FORNECIMENTO/COMTE (PREDA DE 20X2 / OBRAS / CALÇADÃO)	KG	1.730,00	EXECUTADO	100,00%
subtotal do item 16				100,00%	
17.00 PAVIMENTAÇÃO					
17.01	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUB-BASE COM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE	m ²	23985,20	EXECUTADO	100,00%
17.02	BASE DE SOLO ESTABILIZADO SEM MISTURA, COMPACTAÇÃO 200N PROCTOR NORMAL, EXCL. ESCAVACÃO, CARGA E TRANSPORTE DO SOLO	m ²	29834,00	EXECUTADO	100,00%
17.03	IMPRIMAÇÃO DE BASE DE PAU COM ESALUADO CM 30	m ²	130800,00	EXECUTADO	100,00%
17.04	PINTURA DE UNIFORMIZAÇÃO BETUMINOSA(ABR-2C)	m ²	130800,00	EXECUTADO	100,00%
17.05	REVESTIMENTO EM CRUQU ESP. 4 CM- CAMADA DE ROLAMENTO AC/BZC	Ton	95120,00	EXECUTADO	100,00%
17.06	FABRICAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BET. USUADO A QUENTE (CRUQU) CRP 50/70	Ton	17020,00	EXECUTADO	100,00%
subtotal do item 17				100,00%	
18.00 DRENAGEM SUPERFICIAL					
18.01	EXECUÇÃO DE PASSARELA (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLHADO IN LOCO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESURA 8 CM	m ²	112314,00	EXECUTADO	100,00%
18.02	MEDO PISO COM SARRETA, EXECUTADO C/EXTRUSORA (SARRETA 300CM, MEDO PISO 15X30CM X 10X20CM) INCLUI ESCAVACÃO E ACERTO PARA GLASS	m	12000,00	EXECUTADO	100,00%
18.03	MEDO PISO, EXECUTADO C/EXTRUSORA (MEDO PISO 15X30CM X 10X20CM) INCLUI ESCAVACÃO E ACERTO PARA GLASS	m	7990,00	EXECUTADO	100,00%
18.04	SARRETA EM CONCRETO ARMADO (DEPRESSÃO), BASE 45 CM E ALTURA 12 CM	m	132,00	EXECUTADO	100,00%
subtotal do item 18				100,00%	
19.00 SINALIZAÇÃO					
19.01	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE RUAS - DIMENSÕES 60x30cm	unid	110,00	EXECUTADO	100,00%
subtotal do item 19				100,00%	
20.00 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FINAIS					
20.01	BLOKRET SEXTAVADO E=8cm (INCL. COLCHÃO DE AREIA E REJUNTAMENTO)	m ²	15.890,00	EXECUTADO	100,00%
20.02	LIMPEZA FINAL PARA EXPEDIÇÃO DA OBRAS	un	1,00	EXECUTADO	100,00%
subtotal do item 20				100,00%	
TOTAL GERAL DA OBRA (SITUAÇÃO /SERVIÇOS)			OBRA EXECUTADA NA SUA TOTALIDADE (100,00%)		

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 189673/2019, emitida em 18/06/2019



Imagem 02 – Comprovação de execução de BLOKRET SEXTAVADO E=8cm (INCL. COLCHÃO DE AREIA E REJUNTAMENTO) (Item similar/superior à Pavimentação em pedra tosca item "A" e b) piso pré-moldado articulado e intertravado item "B").

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui **RESPONSÁVEL TÉCNICO**, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA detentor das **CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT** apresentados, que atendem integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica da recorrente no certame sussografado.

Salientamos, que o falacioso pretexto **não fundamentado** pela MD. CPL de narrar que a recorrente quanto a ausência de acervo técnico compatível ao solicitado, portanto não atendendo aos itens “A” & “B” cláusula 4.3.2. do edital., não prospera, uma vez que viola as doutrinas das altas cortes em vastas decisões acerca desta conduta de restrição. Vejamos o Acórdão 52/2014-Plenário:

“É ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado, uma vez que para a comprovação da qualificação técnica pode-se exigir execução de obra ou serviço compatível com o objeto licitado, mas não superior ao que se pretende executar, conforme o disposto no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993.”⁴

A empresa recorrente e seu responsável técnico tem ampla capacidade técnica para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar os itens do teor das Certidões de Acervo Técnico apresentados, pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução em sua similaridade, chegando a ser superior em relação a sua execução.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o

⁴ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*?KEY=JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-13621/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue



CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
(88) 98876-0403 / 2135 1997
e-mail: zeipconstrutora@gmail.com



seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”⁵

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”⁶

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”⁷

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”⁸

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

⁶ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

⁷ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf

⁸ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.⁹

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de **capacidade técnica profissional**, cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembrá-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL** atende o item pleiteado e a necessidade técnica pleiteada no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver

⁹ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (in RDP 14/240).¹⁰

Outrossim, se faz necessário expor que no certame pertinente ao processo licitatório n.º 023/2022 – TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022/TP, de responsabilidade desta mesma CPL, cujo objeto era Contratação de empresa para execução da pavimentação em pedra tosca na via de acesso ao Distrito de Bastiões do Município de Iracema-CE, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais, de acordo com as Especificações Técnicas (Anexo I e II), deste Edital, a empresa RECORRENTE se utilizou da mesma CAT profissional e foi julgada corretamente HABILITADA. Como a CPL pode parafrasear tais condutas com tamanha disparidade? Vejamos na íntegra a ATA DE HABILITAÇÃO lavrada na ocasião:

 GOVERNO MUNICIPAL
IRACEMA
Trabalhando no Caminho Certo



ATA DA SESSÃO DESTINADA AO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 023/2022 - TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2022/TP, PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA-CE.

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois) às 09h00min (nove horas), a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema-CE, localizada à Rua Delta Holanda, nº 19 - Centro - Iracema - Ceará, designada pela Portaria N.º 0243/2022 de 11 de abril de 2022, composta pelos senhores Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes, Camilo Carvalho Albino e Maria Valdilania Guerra, onde sob a presidência do primeiro, reuniu-se para a realização da Sessão Pública destinada ao julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a licitação PROCESSO LICITATÓRIO N.º 023/2022, TOMADA DE PREÇO N.º 004/2022/TP, cujo objeto versa sobre "Contratação de empresa para execução da pavimentação em pedra tosca na via de acesso ao Distrito de Bastiões do Município de Iracema-CE, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais, de acordo com as Especificações Técnicas (Anexo I e II), deste Edital". O Presidente da CPL deu início aos trabalhos determinando a leitura da ata da sessão anterior, que em suma, extraiu-se que os envelopes de documentos foram abertos, e o conteúdo analisado e rubricado pelos presentes, em seguida deliberou-se pela suspensão da sessão para análise mais apurada dos documentos para posterior deliberação da CPL quanto ao resultado. Feito isto, passou-se a análise e conferência final. Por fim, vistos, analisados e discutidos os autos, a CPL deliberou o que segue: **EMPRESAS HABILITADAS:** 1 - ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP (CNPJ: 12.044.788/0001-17); 2 - CMN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-EPP (CNPJ: 05.930.208/0001-23); 3 - CONSTRUTORA EXITO EIRELI (CNPJ: 03.147.269/0001-93); 4 - CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI-ME (CNPJ: 22.675.190/0001-80); 5 - ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 63.551.378/0001-01); 6 - ELLEVUS ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ: 27.895.716/0001-50); 7 - G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP (CNPJ: 10.572.609/0001-99); 8 - LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME (CNPJ: 07.191.777/0001-20); 9 - MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA-ME (CNPJ: 26.754.240/0001-75); 10 - MAIS PROJETOS-CONSTRUÇÕES E IMOVEIS LTDA-ME (CNPJ: 22.579.920/0001-49); 11 - PAULA GRAZIELA CARVALHO-ME (CNPJ: 40.822.806/0001-80); 12 - REMC-CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME (CNPJ: 25.078.864/0001-57); 13 - SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME (CNPJ: 30.412.053/0001-80); 14 - VIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (CNPJ: 38.042.705/0001-44); 15 - VINICIUS LOURENÇO MONTEIRO LIMA-ME (CNPJ: 32.079.408/0001-97); 16 - WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP (CNPJ: 10.932.123/0001-14) e 17 - ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES-ME (CNPJ: 44.159.038/0001-87).

Imagem 03 – Trecho da ata de habilitação do certame TP 004/2022-TP

¹⁰ <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civil-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>

Logo, a decisão investida por inabilitar **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pelo nobre julgador está fundamentada em "areia movediça".

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES:

Excelentíssimos julgadores, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repudio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:



CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
(88) 98876-0403 / 2135 1997
E-mail: zeipconstrutora@gmail.com



“NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)” Grifei

Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

“Lei. nº 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º :(...)

*III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**”¹¹ Negrito e Destaque Nosso.*

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm



CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
(88) 98876-0403 / 2135 1997
e-mail: zeipconstrutora@gmail.com



racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso".¹²

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas**, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênica para colacionar:

"Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. "DEFERIMENTO".¹³ (Negrito e Destaque nosso).

¹² <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

¹³ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do Preclaro Min. **Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”.(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação, mais precisamente sua capacidade técnica profissional quanto aos itens de maior relevância itens “A” & “B” da clausula 4.3.2 do Edital. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37”. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.¹⁴ (Destaques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Empresa recorrente **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo devem ser obedecidos.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. TP-007/2022** do Município de **Iracema (CE)**, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES** por ter atendido fielmente ao edital, quanto a **similaridade** dos serviços pleiteados da capacidade técnica profissional, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES**, situada na Av. Joaquim Wanderley, 1838, Nova Morada – Morada Nova – CE., CNPJ 44.159.038/0001-87 – Fone: (88) 9.8876-0403, por e-mail sito zeipconstrutora@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.



CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
☎ (88) 98876-0403 / 2135 1997
E-mail: zeipconstrutora@gmail.com



Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

ZENEDINI ZIDANE
SAMPAIO
CAVALCANTE
CONSTRUCOES:441
59038000187

Assinado de forma digital
por ZENEDINI ZIDANE
SAMPAIO CAVALCANTE
CONSTRUCOES:4415903800
0187
Dados: 2022.05.26 09:23:36
-03'00'

ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
CNPJ/MF Nº. 44.159.038/0001-87

CONSTRUTORA & LOCAÇÕES

COM PERM DE LICITAC
2339/22
PRESIDENTE
PREFEITURA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

BRASIL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1843447248

ASSINATURA

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMISSOR

CEARÁ

DFACAL

NOME: BENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 20077743835 SSP CE

CPF: 076.515.493-50 DATA NASCIMENTO: 30/03/1999

FILIAÇÃO: RAIMUNDO ERIVANALDO CAVALCANTE MARIA NEURLANTIA SAMPAIO

PERMISSÃO: ACC: CAHAB: AB

Nº REGISTRO: 07166247533 VALEZIDE: 19/07/2023 1ª HABILITACAO: 06/11/2018

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÃO:

Benedini Zidane Sampaio Cavalcante

LOCAL: MORADA NOVA, CE DATA EMISSAO: 19/11/2019

Igor Vasconcelos Ponte
IGOR VASCONCELOS PONTE 82800585611
CE173404197

Q...